

PROCESSO	- A. I. Nº 279545.1209/08-9
RECORRENTE	- REMODELAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEDRAS NATURAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (BELAVISTA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 5ª JJF nº 0068-05/10
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 09/09/2010

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0007-21/10

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. Ausentes um dos pressupostos legais para o processamento e conhecimento deste Recurso. Descumprimento da exigência normativa do § 2º, Art. 159 do RPAF/99. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa estribado no art. 159, inciso I, do RPAF, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 5ª JJF – Acórdão nº 0068-05/10, que julgou o Auto de Infração nº 279545.1209/08-9, lavrado em 17/08/2009, Procedente em Parte, para exigir ICMS no montante de R\$2.796,11, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Valor do débito: R\$ 866,89.

INFRAÇÃO 2 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor do débito: R\$1.929,22.

No presente pleito, o contribuinte elucida que no referido julgamento foi excluída a infração 1, e mantida a infração 2, ressaltando que assim o foi com importantes retificações feitas pelos julgadores de primeiro grau, ante as incorreções cometidas pelo autuante, dentre as quais, o equivocado enquadramento do ato infracional, o que o teria levado a erro, a obstar o exercício da ampla defesa com redução da multa de 100%, conforme o disposto no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96, o que postula que se proceda, quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

O teor do voto da Decisão em comento, conforme passo a destacar, em síntese, corrobora tais alegações, “*in verbis*”:

“No caso presente, houve equivocado enquadramento do fato infracional, no art. 42, inc. I, “b”, item 1 , quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f”. Todavia esse equívoco não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Dessa forma, em face do acima exposto, reviso o lançamento em lide, re-enquadramento as infrações praticadas pelo contribuinte, atinentes à falta de recolhimento da antecipação parcial, para o art. 42, inc. II, letra “f”, relativamente aos fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 10.847/07, ficando, todavia, ressalvada a possibilidade do sujeito passivo requerer a dispensa da multa a ele imposta, se valendo do meio processual previsto no art. 158 do RPAF, com pedido dirigido à Câmara Superior, considerando que o errôneo enquadramento do fato infracional pelo autuante, induziu o contribuinte a erro, impossibilitando que o mesmo exercesse o direito de pagamento do tributo com redução de 100% da multa, conforme autoriza o comando normativo contido no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96. Nesse sentido o CONSEF já se manifestou, conforme Decisão recentemente proferida por uma das suas Câmaras de Julgamento Fiscal, no Acórdão nº 0060-11/09.

Destaco ainda que fato de a legislação baiana ter sido posteriormente alterada para incluir expressamente a falta de recolhimento da antecipação parcial no rol das infrações previstas no art. 42 da Lei nº 7.014/96 em nada altera a aplicação da alínea “f” aos fatos geradores anteriores a vigência da Lei nº 10.847/07, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, aplicando ao caso outro princípio jurídico, segundo o qual, os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência (tempus regit actum).

Fica, portanto, mantido o núcleo da exigência fiscal, com as modificações processadas pela autuante, revisando-se tão somente a capitulação legal do fato infracional, cor originalmente capitulada no art. 42, inc. I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.1 “f”, no percentual de 60%, relativamente ao imposto devido por antecipaçā tracejada linhas atrás.

Com isso a infração 2, é PROCEDENTE EM PARTE, conforme demonstrati

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 2						
Seq.	Data Ocorrência	Data Vencimento	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Multa %	Vlr. Débito-5ª JJF
8	31/07/2004	25/08/2004	17	300,00	60	300,00
9	30/09/2004	25/10/2004	17	693,89	60	559,88
10	30/06/2005	25/07/2005	17	132,65	60	132,65
11	31/08/2005	25/09/2005	17	183,65	60	183,65
12	31/12/2005	25/01/2006	17	619,03	60	619,03
TOTAL				1.929,22		1.795,21

Ante o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido referente ao fato gerador do mês de dezembro de 2005, da infração 2.

O d. Parecer da PGE/PROFIS, às fls. 99/100, dos autos, da lavra da i. Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, opina pelo não conhecimento do apelo à equidade, e o faz com arrimo no art. 159, § 3º do RPAF, submetendo o PAF ao crivo deste Colegiado.

Assim posiciona-se a Procuradoria por entender que o sujeito passivo não indicou, em seu pleito de fls. 88/89, qualquer das hipóteses legais elencadas no art. 159, do RPAF, para viabilizar o conhecimento do pedido.

A par disso, mencionou ainda, que, como critério objetivo, é de igual modo indispensável para a aferição do pleito, que haja a comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos legais, como previsto no § 2º, do dito art. 159, do RPAF, o que não foi constatado.

A Coordenação Administrativa do CONSEF, após análise do cabimento do processamento do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade, o encaminhou para esta Câmara Superior, para julgamento.

VOTO

Reporto-me, de início, sobre a admissibilidade do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo de equidade, à luz dos pressupostos legais para o seu processamento estabelecidos no citado art. 159 e seus parágrafos e, do cotejo dos autos, constato que foi apresentado com tempestividade, dentro do trintídio legal, após a intimação da Decisão do órgão julgador, entretanto, foi desacompanhado do comprovante do pagamento do principal e seus acréscimos legais, exigência esta que se afigura intransponível para o conhecimento do pleito, como bem salientou a d. Procuradora,

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade, pois ausente um dos pressupostos legais para o processamento e conhecimento, mantendo a Decisão que impôs a multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279545.1209/08-9, lavrado contra REMODELAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEDRAS NATURAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (BELAVISTA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.795,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "f", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA